

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: | Código do IRC |  
Artigo: | 11.º |  
Assunto: | Atividades Culturais, Recreativas e Desportivas |  
Processo: | 4953/2019 – PIV 16670- Despacho de 30-07-2020, da Diretora de Serviços do IRC |  
Conteúdo:

Um Clube Cultural e Desportivo estabeleceu um acordo com uma empresa que tinha por objeto a prestação de serviços no âmbito do repovoamento de espécies e da fiscalização da pesca. O referido contrato tinha subjacente a concessão de pesca de que era titular o Clube, tendo ficado convencionado que a empresa se obrigava a efetuar um pagamento anual por essa atividade, enquanto durasse a concessão de pesca a favor do Clube.

Porém, tendo o Clube perdido essa concessão de pesca, ficou o referido contrato prejudicado e os serviços deixaram de ser prestados. Os mesmos serviços passaram a ser prestados pelo Município.

De forma a ser efetuada uma rescisão contratual amigável entre o Clube e a empresa, o Município acordou com o Clube transferir as verbas recebidas durante determinados períodos em que o Município prestou os referidos serviços e recebeu da empresa, antes desta ter cessado o contrato com o Clube.

Pergunta, qual o enquadramento, em sede de IRC, das verbas recebidas do Clube?

O Clube configura uma associação sem fins lucrativos, com sede em território português e foi constituída para o exercício de atividades de natureza cultural, desportiva e recreativa, pelo que reúne as condições para beneficiar do regime de isenção fiscal previsto no artigo 11.º do CIRC.

Em conformidade com o n.º 1 deste normativo, os rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas estão isentos de IRC.

Podem usufruir da referida isenção as associações legalmente constituídas para o exercício dessas atividades desde que se verifiquem cumulativamente as condições previstas no n.º 2 do mesmo preceito, ou seja:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais, não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas;
- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior.

Contudo, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do CIRC, não se consideram abrangidos pela isenção de IRC, os rendimentos derivados de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola exercida ainda que a título acessório, em ligação com essas atividades, e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

O Requerente poderá ainda usufruir da isenção de IRC prevista no art.º 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos, sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código do IRC, não exceda o montante de €7500.

As verbas em questão atribuídas pelo município destinam-se a compensar o Clube pela rescisão antecipada do contrato, de forma amigável, pelo que representam rendimentos que se destinam a compensar o Clube pelos lucros que deixou de auferir, e, nessa medida, devem as mesmas ter o mesmo enquadramento dos rendimentos resultantes do contrato, ou seja, rendimentos de natureza desportiva.

Nestes termos, estarão as referidas verbas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 11.º do CIRC, ou seja, estarão isentas de IRC verificados os respetivos pressupostos.